SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000294-18.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Reginaldo Aparecido Marcondes

Requerido: CELLULAR LABORATORIO TÉCNIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto da ré, o qual após alguns dias apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que a ré trocou o aparelho, mas o novo teve o mesmo vício, de sorte que tenciona receber de volta o valor que despendeu.

A ré em contestação reconheceu a troca da primeira mercadoria comprada pelo autor, o que denota a existência do problema invocado a fl. 02.

Admitiu, como se não bastasse, também que quando foi procurada pela segunda vez devido ao mesmo vício do novo aparelho fez outra proposta de troca, mas isso não foi aceito.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente, tanto que a ré por uma vez fez a troca do aparelho e na segunda oportunidade tentou realizá-la novamente, sem sucesso.

Tal postura não seria razoável se os produtos estivessem funcionando regularmente, cumprindo registrar que ela não amealhou um único indício técnico a esse propósito, além de sequer demonstrar concretamente a venda posterior do primeiro aparelho.

Nesse contexto, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Por fim, ressalvo que a escolha sobre a melhor alternativa em situações dessa natureza incumbe ao consumidor e não ao fornecedor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 279,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA